

# PETIÇÃO

(Não é confidencial. Pode ser divulgado)

## **Exmº. Senhor Presidente da Assembleia da República**

(avaliação do facto do Presidente da AM de Lagoa, José Manuel Correia Águas da Cruz, designar os seus membros, há vários anos, por “**deputados**”, o que contraria a Constituição (ler editorial da edição nº. 1445, de 20.5.2021, página 2, do jornal “Gazeta de Lagoa”, anexo em pdf). Ler na página 3, 1ª. coluna. Solicita-se o envio desta Petição a todos os Grupos Parlamentares e Deputadas não inscritas)

## **Exmº. Senhor Presidente do Tribunal Constitucional**

(apreciação da candidatura de Francisco José Malveiro Martins à Câmara Municipal de Lagoa, após ter **renunciado** à presidência da mesma, candidatura improvável, nos termos da Lei nº. 46/2005, Artº. 1º., nº. 3, em vigor, mas noticiada na imprensa local)

## **Exmº. Senhor Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão**

1 - apreciação e denúncia da putativa candidatura de Francisco José Malveiro Martins à Câmara de Lagoa, após ter **renunciado** à sua presidência - Lei nº. 46/2005, Artº. 1º., nº. 3;

2 - pagamento de uma factura emitida pelo jornal “Gazeta de Lagoa” à Câmara de Lagoa... feito através de uma conta bancária privada em nome de Maria Beatriz Martins, mãe do então Presidente da Câmara de Lagoa, Francisco Martins (ler no editorial da edição nº. 1445, de 20.5.2021 - anexo em pdf)

## **Exmº. Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições**

(análise à divulgada e duvidosa candidatura de Francisco José Malveiro Martins à Câmara Municipal Lagoa (Algarve), após ter **renunciado** à presidência da mesma em 25.7.2019, a meio do 2º. mandato - Lei nº. 46/2005, Artº. 1º., nº. 3)

**O ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, enfermeiro Francisco Martins, só pode candidatar-se à presidência de uma Câmara Municipal, qualquer que seja, nas Autárquicas de 2029... nunca antes, nos termos do nº. 3, do Artº. 1º da Lei nº. 46/2005... mas já anunciou a sua candidatura à CML nas Autárquicas de 2021, pelo “Movimento Independente Lagoa Primeiro”!**

O signatário, **ARTHUR LIGNE**, jornalista profissional, portador da CPJ nº. 705-A (Comissão da Carteira Profissional de Jornalista) e nº. 1253 (Carteira do Sindicato dos Jornalistas), director e editor do jornal “**GAZETA DE LAGOA**”, que se publicou ininterruptamente na cidade de Lagoa (Algarve) entre 31.3.1989 e 31.8.2018, como semanário, agora uma publicação anual com sede da redacção e administração na Praceta das Acácias, Lote 2, 2º A, 2635-611 Rio de Mouro, gazetadelagoa@gmail.com, tlm. [REDACTED] de cuja edição nº 1445 de 20.5.2021 anexa pdf, para leitura atenta pela sua importância no estudo e compreensão desta Petição, onde está explicado, preto

no branco, a razão desta, para que se possa avaliar o comportamento assaz criminoso em vários sentidos (designadamente, assassínio de carácter e de personalidade do signatário) por parte do ex-autarca e ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, enfermeiro Francisco José Malveiro Martins que, imbuído de um comportamento lesivo, destrutivo, vingativo, rancoroso e antidemocrático para com o signatário, actuou de forma grosseira e impiedosa contra o mesmo e contra o semanário “Gazeta de Lagoa”, matando-o de forma ignóbil, com o claro objectivo de o silenciar... após quase trinta (30) anos de publicação!

Aquele autarca liderou um grande golpe existencial contra o signatário e, desse modo, contra a liberdade de expressão e de imprensa, previstas nos Artigos números 37º. e 38º. da Constituição.

Francisco José Malveiro Martins acabou por ser eleito Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, em segundo mandato pelo PS, nas Autárquicas de 1.10.2017, a cujo cargo **RENUNCIOU**, em 25.7.2019, alegando motivos de saúde, embora se saiba que o verdadeiro motivo esteve no facto de, na reunião da distrital do PS, de 21.7.2019, não ter sido escolhido para integrar a lista para deputados pelo Algarve, tendo-se também demitido de militante do Partido a 3.12.2020...

Antes, porém, exerceu o cargo de Secretário da Secretária de Estado da Saúde, cuja demissão implicou, concomitantemente, a sua saída, tendo sido nomeado Vogal do Conselho Directivo da ARS/Faro, a 3.8.2020. Entretanto, formou um movimento político local, em que aparece como “cabeça de lista à CML” nas Autárquicas de 2021, integrando outros dissidentes socialistas de Lagoa. Essa formação política dá pelo nome de “Movimento Independente Lagoa Primeiro”.

Aliás, Francisco Martins sempre sonhou alto. Ser deputado na AR, era o seu sonho. Ser Ministro ou Secretário de Estado, era outra ambição... até, mesmo, deputado do Parlamento Europeu...

Espera-se, agora, a sua saída de cena e que justiça seja feita pelos abusos de poder que exerceu.

Antes de se “alistar” no PS, tinha exercido funções directivas no PPD/PSD/Lagoa, de que foi dissidente por não lhe terem dado a relevância política e social que queria e ambicionava, em termos de cargos e funções políticas de nomeada, para se acoitar na candidatura à liderança executiva da Junta de Freguesia de Lagoa nas eleições de 11.10.2009, cujo mandato ganhou na construção de um objectivo: ser candidato à CML, ser seu Presidente e ser “dono disto tudo”, o que aconteceu nas eleições de 29.9.2013 (primeiro mandato) e 1.10.2017, para um segundo mandato, que ganhou mas não concluiu por alegado motivo de doença...

Só que talvez não fosse essa a verdadeira razão mas, sim, o que ele pretendia: com uma indecifrável ambição megalómana: imaginava-se em voos mais altos, com o trato por Vossa Excelência, carro do Estado e motorista às ordens. Todas as mordomias. Mas tinha “rabos de palha” que o signatário, como lhe competia, não deixou passar, revelando-os em “Gazeta de Lagoa”, de que era director, apesar de ser Assessor de Imprensa da CML, por delegação contratual.

Por tudo isso, mas não só, o signatário gostaria de ver muita coisa alterada na Lei nº. 46/2005, como abaixo se segue - logo após a inserção da Lei em vigor - possibilitando, desse modo, a modernidade e resiliência do país, através do seu rejuvenescimento político.

É por isso, mas não só por isso, que se revolta quando a Lei nº. 46/2005 estabelece um pseudo limite à renovação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos da Autarquias Locais (Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia), promulgada a 14.8.2005. Nessa altura, o signatário escreveu um texto no semanário “Gazeta de Lagoa” chamando a atenção do legislador para a incoerência, quase maquiavélica, quase vingativa, do seu conteúdo. Não obteve qualquer resposta que, aliás, lhe era devida nos termos constitucionais (Artigos nºs. 48º., nº. 2 e 52º., nº. 1, para não invocar outros).

Escreveu, então, que compreendia e aplaudia a ideia reguladora que lhe estava subjacente que, julgava, seria para impedir a eternização de cidadãos nas funções de presidência executiva no Poder Local. E foi mais longe: antevia a “fuga prá-frente” de quantos, por força da Lei nº. 46/2005, não poderiam continuar a exercer os cargos de Presidente da Câmara Municipal e de Junta Freguesia após um quadriénio!

Tinha razão! Os Presidentes, em final de 3º. mandato, impossibilitados de se recandidatarem às suas Câmaras e Juntas de Freguesia... candidataram-se, de imediato, nos termos e dialéctica complacente e difusa daquela Lei, à Câmara Municipal ou Junta de Freguesia “ali ao lado”, o que prova que a Lei nº. 46/2005, no seu nº 1... é enganadora, corrosiva e atentatória dos interesses dos territórios e dos cidadãos, pois mantém a promoção da eternização do autarca, o que é, do seu ponto de vista, contrário ao que se pretende com o articulado nos nºs. 1 e 2 daquela Lei! Por alguma razão se chama a esses detentores do Poder Local os “donos disto tudo”... pelo que aquela Lei, para ser credível, deve ser alterada, com substância real e séria, para minimizar, reduzir ou neutralizar as constantes suspeitas, inquéritos e processos crime contra autarcas, alguns com fundamento, infelizmente.

Com a possível alteração da Lei nº. 46/2005 (abaixo proposta), talvez se conseguisse reduzir o desinteresse colectivo e a brutal abstenção que impera em Portugal em actos eleitorais. Se são sempre os mesmos... para quê votar?, dirão mais de 50% dos eleitores...

Note-se que estamos a falar de três mandatos de quatro anos cada, ou seja: 12 anos consecutivos à frente dos destinos do Poder Local, o que é muito tempo no contexto da credibilidade, verdade, transparência e integridade, contribuindo, outrossim, para a desagregação humana e política, por se tratar de factores da vida política e humana que promovem todo o tipo de canalhices, abuso de poder, abuso de autoridade, abuso de confiança, administração danosa, concussão, corrupção, promiscuidade e, sobretudo, o enigma da deslealdade que, quase sempre, leva a *“erros grosseiros de gestão, prevaricações de diverso género e grandeza, favorecimentos e desfavorecimentos ocultos, assédio de características diversas, vinganças pessoais, etc.”* pondo em causa toda a confiança na estrutura política colegial, deliberativa e executiva, humanitária e solidária que está subjacente aos cargos e funções executivas dos que foram eleitos... sempre - ou quase sempre - com a influência, directa ou indirecta, dos Partidos Políticos

ou de políticos menos escrupulosos e vingativos que se acham acima de tudo e de todos: os chamados “testas de ferro” intocáveis! E há-os aos montões por este país fora, que não sabe como e porquê obtêm tudo o que querem a coberto de jogos e joguinhos num sistema de sofisticação que impressiona e arrepia até os tribunais, pelo que, do seu ponto de vista, o legislador pensou em elaborar a Lei n.º 46/2005, aprovada na Assembleia da República a 28.7.2005, promulgada a 14.8.2005 e com entrada em vigor a 1.1.2006... incluindo tempo suficiente para “desmontar, destruir e denunciar” engrenagens lesivas dos interesses públicos, privados e populacionais!

Dito o que fica dito, o signatário toma a liberdade de vir exercer o seu direito de participação na vida pública, de acordo com os Artigos n.º 48.º, 52.º e 109.º da Constituição, para sugerir (ou solicitar) algumas alterações à Lei n.º 46/2005 que, se que fossem lidas e relidas por quem tem o poder de auscultar o pensamento de quem ouve, vive e convive, de facto, com as populações - os jornalistas tarimbados por anos de experiência - não vacilaria um segundo em promover a separação do trigo do joio, dando credibilidade à política e aos políticos. Ao país! Exige-se coerência!

O signatário - com mais de 60 anos de jornalismo activo e interventivo e 81 de idade - julga-se com o direito àquela afirmação, a avaliar, por exemplo, pelo conteúdo do Art. 45.º da sentença subscrita pelo juiz Sérgio, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Portimão, aquando do seu julgamento, como réu em processo de abuso de liberdade de imprensa (Processo n.º 1774/04, 5TAPTM, de 28.6.2008): *“O arguido (Arthur Ligne) é tido como pessoa frontal, lutadora, séria, honesta, que preza a ética jornalística e com o envolvimento efetivo e relevante no âmbito social”* (sic).

Dito o que fica dito, o signatário sugere e pede que, no caso de uma candidatura de Francisco José Malveiro Martins, seja aplicada e cumprida a Lei n.º 46/2005, tal qual está publicada no Diário da República n.º 165/2005, Série I-A, de 2005.08.29, páginas 5068/5069, em vigor e que, na medida do possível constitucional também sejam consideradas as alterações - que, como cidadão resiliente, propõe e gostaria de ver estudadas e ponderadas cuidadosamente, sem paixões académicas e jurídicas - a introduzir naquela Lei, como crê ser possível porque só desse modo nos poderemos considerar uma nação moderna, apostada na defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, dando oportunidade a toda a sociedade de ser activa e nunca passiva.

Ganha o país! Ganhamos todos! Seremos mais atentos, interactivos, realistas e mais interdependentes no bom sentido, mais compreensivos, mais responsáveis... porque as Leis têm de ser convincentes e humanizadas, a pensar no amanhã e no depois de amanhã... feitas para moldar bons cidadãos em óptimos e exemplares políticos capazes de governar Portugal com o coração.

**A Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto,  
Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes  
dos órgãos executivos das autarquias locais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

**A Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto,  
(com as alterações sugeridas)**

Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1 - O presidente de câmara municipal e os presidentes das uniões de freguesia e juntas de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos únicos e consecutivos ou três alternados de 4 anos cada, no total de 12 anos;

- a) - Por razões declaradamente ponderosas, de interesse regional ou nacional, o mandato do presidente de câmara pode ser alargado por mais 4 anos, imediatamente subsequente ao mandato previsto no n.º 1, do artigo 1.º;
- b) - O princípio expresso no n.º 1, também se aplica aos vereadores e aos membros das uniões de freguesia e juntas de freguesia (estes eleitos em colégio eleitoral da Assembleia de Freguesia) que tenham feito parceria direta no exercício de funções com aqueles presidentes (Art.º n.º 1);

2 - O presidente de câmara municipal e os presidentes das uniões de freguesia e de juntas de freguesia, depois de concluídos os três quadriénios (12 anos) referidos no número anterior, não podem voltar a assumir aquelas funções, ressalvado o constante na alínea a) do n.º 1, mas podem ser eleitos vereadores de câmara ou membros das Assembleias de Freguesia, órgão deliberativo que elege os membros executivos da junta de freguesia, unicamente por três quadriénios subsequentes, sem que tal os conduza à presidência do órgão;

- a) - Os vereadores da Câmara, os secretários, os tesoureiros e os vogais das uniões de freguesia e juntas de freguesia ficam incluídos nas limitações de tempo previstas no Artigo 1.º, n.º 1 e respectivas alíneas;

3 - Os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores que se decidirem pela **RENÚNCIA** ao mandato, por vontade própria, qualquer que seja, ou por decisão judicial condenatória transitada em julgado, não podem candidatar-se em eleições autárquicas subsequentes à sua renúncia dando, desse modo, fim à sua actividade de autarcas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia ...

Aprovada em ...

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues

Promulgada em ...

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa

Referendada em ...

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa

O peticionário

Arthur Ligne

gazetadelagoa@gmail.com

Rio de Mouro, 24 de Maio de 2021